

A MEDIAÇÃO COMO UM MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA - UM ESTUDO SOBRE A MEDIAÇÃO E SEUS IMPACTOS NOS TRIBUNAIS

Data de aceite: 01/09/2023

Regina Celia Pacheco

Centro Universitário Carioca – Unicarioca
Curso de Bacharelado em Direito
Rio de Janeiro

RESUMO: O presente artigo se propõe ao estudo da mediação como alternativa auxiliar na busca de soluções pacíficas e justas para disputas civis, tornando o processo mais rápido e eficaz, enquanto auxilia na redução da carga processual do Poder Judiciário evidenciando a importância do acesso efetivo à justiça nos termos do artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. O objetivo deste trabalho é apresentar a mediação como forma alternativa de acesso à justiça, no cumprimento do seu papel na medida em que encontra a solução para os litigantes. Neste viés, o presente estudo foi realizado por meio da metodologia bibliográfica e documental, pesquisas em doutrinas, artigos e legislação, análise das informações coletadas, e conclusão pelo método dedutivo, com ênfase no período que sucede a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, com a hipótese de que a mediação se apresenta pouco explorada e pouco desenvolvida dentro

do potencial que pode ser alcançado com o emprego adequado deste instituto, refletindo sobremaneira no acesso à justiça e na redução do número de conflitos judicializados.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Solução pacífica. Modalidades de mediação. Resolução alternativa de conflitos. Acesso à justiça. Impacto da mediação nos tribunais.

1 | INTRODUÇÃO

A prática da mediação não é uma novidade na história da comunicação humana, uma vez que a intervenção de terceiros em conflitos alheios sempre foi presente. Embora a mediação atualmente aplicada apresente diferenças significativas em relação às formas passadas, sua eficácia vem sendo cada vez mais reconhecida no contexto jurídico, sobretudo em um momento de crise no sistema judiciário e crescente acúmulo nos números de processos.

O acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inclui, não

somente o acesso à justiça, mas o acesso a todos os mecanismos constitucionais que promovem os direitos fundamentais e a todas as formas de resolução de conflitos, sejam elas judiciais ou não judiciais. Facilitar o acesso efetivo à justiça é uma das grandes dificuldades em relação às garantias de todos os direitos humanos.

As vias alternativas de solução de conflitos representam uma opção à jurisdição estatal para as partes envolvidas em litígios. Ao longo do tempo, vários conjuntos de leis têm abordado esses métodos, todavia foi com a introdução do Código de Processo Civil de 2015 que se enfatizou a sua importância e incentivou a sua adoção, visando à pacificação social. Tal abordagem almeja que a solução dos conflitos não seja imposta pelo Estado-Juiz, mas sim alcançada pelas próprias partes, por meio do diálogo e do consenso.

O objetivo deste trabalho é apresentar a mediação como forma alternativa de acesso à justiça, no cumprimento do seu papel na medida em que encontra a solução para os litigantes. Neste viés, o presente estudo foi realizado por meio da metodologia bibliográfica e documental, pesquisas em doutrinas, artigos e legislação, análise das informações coletadas, e conclusão pelo método dedutivo, com ênfase no período que sucede a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, com a hipótese de que a mediação se apresenta pouco explorada e pouco desenvolvida dentro do potencial que pode ser alcançado com o emprego adequado deste instituto, refletindo sobremaneira no acesso à justiça e na redução do número de conflitos judicializados.

A pesquisa será dividida em cinco tópicos, de início a Introdução, passando ao histórico da mediação no Brasil, com breve relato sobre suas origens, as primeiras legislações a abordarem ao tema e sua institucionalização definitiva, subitens, com as principais modalidades de mediação: Mediação Digital, Mediação Comunitária e Constelação Familiar. No terceiro tópico abordamos os principais pontos e princípios convergentes das normas.

No quarto tópico, faremos uma compilação dos dados publicados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça dos anos de 2016, ano de entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e do ano de 2021, por serem os dados mais recentes, e analisaremos os indicadores de eficiência (ou não) da mediação e seus impactos nos tribunais.

Por fim, quinto tópico, as considerações finais, com análise crítica da realidade em que se encontra a mediação no Brasil e no ordenamento Jurídico, e principais fontes bibliográficas do presente estudo.

2 | HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Antes da legislação específica sobre mediação, o Poder Judiciário brasileiro já apresentava um certo protagonismo na instituição e aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos, incluindo a mediação.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relata em seu Guia de Conciliação e Mediação

que a origem dos movimentos em direção à mediação no Brasil remonta à década de 70, quando as políticas de acesso à justiça foram ampliadas. A Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que reconheceu a Conciliação como um meio para a solução de conflitos de menor escala, foi promulgada na década de 90, abrindo caminho para a adoção legislativa da Mediação (BRASIL, 2015a, p. 26-27).

No mesmo sentido, os avanços foram se concretizando com a publicação da Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que contribuiu diretamente para a institucionalização da mediação e conciliação ao disciplinar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário.

A publicação da Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, instituindo o marco legal para a mediação em território brasileiro, definindo-a em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio alternativo de solução de controvérsias entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”

Ainda no ano de 2015, publica-se o novo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2015, onde podemos destacar uma particular preocupação com os institutos da conciliação e mediação, em seus artigos 165 a 175, Seção V, Dos conciliadores e Mediadores Judiciais. Outrossim, traz expressamente a ideia da inafastabilidade do dever do Estado em promover solução consensual dos conflitos, devendo ser proposto em audiência a conciliação ou mediação, bem como, outros métodos devem ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Nesse sentido, o autor Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 53) conceitua: ‘Inserido na expressão acesso à justiça, está consubstanciada uma das funções do próprio Estado, a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas notadamente proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.’

No ano de 2016, a Justiça Federal publicou duas resoluções importantes sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos: a Resolução nº. 398, que dispõe sobre Política Judiciária de Solução Consensual dos Conflitos de Interesses no âmbito da Justiça Federal, e, posteriormente a Resolução nº. 471, que instituiu o Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação.

A crescente e contínua adesão aos métodos consensuais de resolução de conflitos pode ser atribuída, em grande parte, à sobrecarga do sistema judicial, ao alto custo financeiro envolvido e à excessiva formalidade no processo judicial, que pode prejudicar,

em demasiado, o alcance da meta constitucional de acesso à justiça pelo Estado, de acordo com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário elaborada pelo CNJ.

2.1 Modalidades de mediação

A mediação como técnica utilizada na resolução de conflitos se mostra eficaz em diversos contextos, como relações familiares, questões empresariais, questões civis, escolares e trabalhistas. Esse método se destaca como uma abordagem coerente para solucionar conflitos em que haja relação anterior entre os envolvidos e que envolvam laços afetivos. O mediador é o profissional responsável por conduzir o procedimento de mediação, que pode ser influenciado pelo modelo adotado e pelos objetivos que norteiam a atuação do mediador.

Existem vários modelos internacionais de mediação que influenciam o Brasil, cada um com suas particularidades. O mediador pode utilizar técnicas variadas de acordo com a situação, seu estilo e o perfil das partes, sem utilizar um único modelo em particular. Os diferentes enfoques que embasam a ideia de mediação podem ser entendidos como uma técnica voltada à obtenção do acordo ou como uma técnica que, mesmo sem acordo, faça com que as partes retomem o diálogo e aprendam a se relacionar melhor.

As particularidades do caso concreto são determinantes para a escolha do método de mediação, a forma como será conduzido e por quanto tempo durará o procedimento. Isso ocorre porque cada mediação é única e requer uma abordagem personalizada. A multiplicidade de modelos de mediação e sua influência no desenvolvimento do procedimento indicam a manifestação dos princípios da flexibilidade e da informalidade, que são características importantes desse método.

Dentre os modelos mais debatidos na literatura acadêmica, destacam-se o modelo tradicional Linear de Harvard, popularmente referido como facilitativo; o modelo Transformativo, introduzido por Bush e Folger; o modelo Circular-narrativo, da professora Sara Cobb e, por fim, o modelo avaliativo. Cada um desses modelos possui suas particularidades e é aplicável a diferentes contextos, dependendo das necessidades das partes envolvidas no conflito (Manual de Mediação, 2010).

O modelo Tradicional Linear de Harvard é o mais utilizado no Brasil, teve origem na mediação empresarial sendo introduzido posteriormente nos outros campos do Direito. Este modelo estimula a abordagem cooperativa, evitando que haja competição, uma vez que a abordagem competitiva não facilita a ocorrência de acordos mutuamente satisfatórios.

A Mediação Transformativa, criado por Robert A. Barush Bush e Joseph F. Folger, enfatiza os interesses e necessidades das partes envolvidas na resolução de conflitos. Ao contrário do modelo harvardiano, que se concentra na obtenção de um acordo, o objetivo deste modelo é refazer os laços afetivos e buscar o acordo como consequência. No modelo de Mediação Transformativa, o mediador não intervém diretamente e permite que as partes

dialoguem autonomamente para encontrar uma solução satisfatória para todos, o que é chamado de *empowerment* ou empoderamento das partes. O conflito é abordado como um todo, considerando aspectos emocionais, afetivos, financeiros, psicológicos e legais (FALECK: TARTUCE, 2016).

Por outro lado, o circular narrativo, permite que as partes discorram sobre as visões que têm do conflito objetivando um entendimento satisfatório, posteriormente.

No entanto, no método avaliativo é permitido ao mediador, ao final das exposições, auferir seu próprio entendimento e disponibilizá-lo na sessão de modo a chegar a um acordo, sendo que este método não é muito utilizado no Brasil, posto que, a própria lei direciona para que o mediador não interfira, opinando; pois assim, retiraria o protagonismo das partes.

2.2 Mediação digital

A Mediação Digital, regulamentada pela Resolução nº 358 de dezembro de 2020, conhecida como Mediação Eletrônica ou Mediação Online, refere-se ao processo de resolução de disputas que ocorre em um ambiente virtual. Nesse contexto, os diálogos e debates são conduzidos no espaço cibernético proporcionado pelas tecnologias de informação e comunicação.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Emenda 2, a qual promoveu atualizações nas políticas de resolução de conflitos no sistema judiciário, estabelecidas pela Resolução nº 125/2010. Essa emenda introduziu o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais e permitiu a implementação do Sistema de Mediação Digital, que dispõe de plataforma adequada para realização de audiências, com foco em solução consensual de conflitos.

O desafio que a modalidade enfrenta está diretamente ligado ao acesso da população à Internet, visto que o Brasil ainda encontra dificuldades na universalidade do acesso e disponibilidade a todos os brasileiros. Isso posto, voltamos a discutir a isonomia na implementação do procedimento eletrônico, e trazemos à baila KASEMIRSKI (2022, p. 12): “Nesse sentido, se o sistema de mediação virtual não “promove” isonomia, na medida em que parte da população não tem acesso à Internet por razões econômicas e sociais, por outro também não “viola” a isonomia constitucional na medida em que não retira direitos ou promove tratamento discriminatório ao sujeito”.

As plataformas digitais de mediação são inseridas em um contexto social caracterizado por desigualdades e lacunas, sendo consideradas apenas uma alternativa e complemento. Portanto, é importante ressaltar que essas plataformas não podem substituir completamente os métodos físicos e convencionais de mediação e acesso à justiça. Deve ser encarada como mais um meio auxiliar no acesso universal do cidadão à justiça.

2.3 Mediação comunitária

A Mediação Comunitária, segundo Ana Luiza Godoy (2008), simboliza a coesão e a solidariedade no amplo contexto social, com o objetivo de promover a efetividade da democracia e o acesso universal à justiça. Através da mediação comunitária, as comunidades mais desfavorecidas são reunidas com o propósito de resolver e prevenir seus conflitos, buscando alcançar a paz social com base na solidariedade humana. Essa forma de mediação é realizada em áreas periféricas, onde a violação dos direitos constitucionais é evidente, o que a torna um meio ainda mais eficaz para transformar a realidade.

Alguns pontos devem ser observados na mediação comunitária, a ausência de organizações estatais das áreas denominadas comunidades afastam não só geograficamente o cidadão local, mas também do convívio participativo com os órgãos jurisdicionais. Trazer a presença do judiciário às comunidades periféricas, sobremaneira na solução alternativa de conflitos, com a mediação comunitária, e um mediador que entenda o *modus operandi* social dessas áreas é contribuir para o sucesso na instituição da mediação comunitária, e é nesse sentido que se tem buscado a implementação da modalidade.

A mediação comunitária desempenha um papel vital na construção de comunidades mais pacíficas, resilientes e participativas. Ao capacitar as próprias comunidades a lidarem com seus conflitos, promove a resolução, a prevenção de novos conflitos e o fortalecimento dos laços comunitários. Outrossim, contribui para a redução da carga do sistema judicial e o fomento da coesão social.

2.4 Constelação familiar

A Constelação Familiar, criada por Bert Hellinger, é uma abordagem terapêutica que visa compreender e solucionar conflitos familiares por meio de uma perspectiva sistêmica. Ela reconhece que os problemas e desafios enfrentados pelas famílias não são apenas individuais, não obstante estão enraizados em dinâmicas e padrões complexos que abrangem várias gerações.

Uma das principais importâncias da constelação familiar é proporcionar uma visão mais ampla e profunda das relações familiares. Ela permite que os participantes visualizem as conexões invisíveis entre os membros da família, incluindo padrões de comportamento, lealdades inconscientes, segredos e traumas não resolvidos. Ao identificar essas dinâmicas ocultas, a constelação familiar possibilita uma compreensão mais clara dos conflitos e das razões por trás deles, com foco sistemático na família, conforme HELLINGER (2010, p. 47).

Os sistemas familiares têm uma força tão grande, vínculos tão profundos e algo tão comvente para todos os seus membros — independentemente de como se comportem com relação a eles —, que eu confio totalmente neles. A família dá a vida ao indivíduo. Dela provém todas as suas possibilidades e limitações. Graças à família, ele nasce no seio de um determinado povo, numa determinada região e é vinculado a determinados destinos e tem que arcar com eles.

Outro aspecto importante é que a constelação familiar oferece a oportunidade de buscar soluções e resoluções saudáveis para os conflitos familiares. Ao vivenciar a representação simbólica dos membros da família e suas interações, os participantes podem experimentar novas perspectivas e desenvolver alternativas para lidar com os desafios enfrentados.

Ao combinar a constelação familiar com a mediação, é possível obter benefícios adicionais. A constelação familiar pode fornecer *insights* e revelações importantes sobre os padrões familiares e as dinâmicas subjacentes, que podem ser explorados durante o processo de mediação. Essa compreensão mais profunda pode ajudar as partes a reconhecerem os aspectos emocionais e os fatores relacionais que influenciam o conflito, permitindo uma negociação mais informada e compassiva, conforme orienta Joan Garriga em suas obras.

Ao unir a constelação familiar com a mediação, é possível criar um processo mais abrangente, que aborda tanto as questões práticas quanto as dinâmicas emocionais e relacionais envolvidas nos conflitos familiares. Essa abordagem contribui para uma resolução mais completa e duradoura dos conflitos, promovendo uma maior compreensão, reconciliação e fortalecimento dos laços familiares.

3 | PRINCIPAIS PONTOS E PRINCÍPIOS CONVERGENTES DAS NORMAS

A Lei nº. 13.140/2015 (Lei da Mediação) estabelece princípios no artigo 2º, os quais também são instituídos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 1º do Código de Ética dos Mediadores. Esses princípios incluem a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé.

O princípio da imparcialidade implica que o mediador deve ser um terceiro neutro e independente, sem vínculos com as partes, e deve observar as regras de impedimento e suspeição. Ele também deve ser neutro e não expressar juízo sobre a questão apresentada.

O princípio da isonomia entre as partes exige que o mediador trate as partes de forma igualitária, garantindo oportunidades equilibradas de escuta e fala. Isso pode ser um desafio quando uma parte é mais instruída ou comunicativa do que a outra, mas o mediador deve adotar métodos para permitir que ambas as partes se expressem em igual medida.

Além disso, a mediação deve levar em conta os aspectos emocionais e psicológicos das partes, especialmente em casos de Direito Familiar ou de traumas passados. A presença de advogados é importante para garantir a proteção dos direitos das partes, entretanto se uma parte não tiver assistência legal, o mediador pode suspender a sessão e designar uma nova data para permitir que a parte procure um advogado, como esclarece Samantha Pelajo et al, na obra *Mediação de Conflitos, temas atuais*:

Importante trazer, por fim, a lembrança de que, de acordo com a Lei de Mediação,

em seu art. 10, as partes podem, mas não devem estar obrigatoriamente acompanhadas de seus advogados na mediação extrajudicial, à diferença da mediação judicial, onde cada parte deve estar acompanhada de advogado. A lei ainda complementa, informando no parágrafo único do art. 10, que caso alguma das partes esteja desacompanhada de advogado, a sessão será suspensa "até que todas estejam devidamente assistidas". (PELAJO et al, 2022, p 38)

Cabe ressaltar que, a presença do advogado na sessão de mediação é de suma importância, pois não é pré-requisito para ser mediador, a formação na área jurídica; desta feita, ao final da sessão de mediação, os patronos podem auxiliar na elaboração do termo, em conjunto com o mediador(a), para que a parte legal seja observada.

A oralidade é um princípio que a mediação ocorra através do diálogo entre os sujeitos, sem registro ou gravação do procedimento. Além disso, somente as alegações orais de cada parte são consideradas, não havendo análise de provas ou documentos. Ao final da sessão, é redigido um termo com o acordo ou uma nota informando que não houve acordo, para homologação pelo juízo, em se tratando de mediação judicial; já na extrajudicial, não há necessidade de homologar, pois o acordo já constitui o poder de título executivo.

O princípio da informalidade, previsto no art. 166, § 4º do Código de Processo Civil, refere-se ao procedimento aberto e sem uma sequência rígida de atos a serem praticados. Algumas formalidades dos processos judiciais são dispensadas, como o tratamento de Vossa Excelência ao mediador. No entanto, técnicas, regras e informações pertinentes, como os princípios da confidencialidade e autonomia de vontade, não são dispensados.

A autonomia de vontade das partes é garantida na mediação, permitindo a livre negociação e a recusa ao acordo sem prejuízo. No entanto, o limite é sempre a ordem pública. Por exemplo, a Lei nº. 13.058/2014 tornou a guarda compartilhada obrigatória nos casos de separação dos pais, limitando a autonomia de vontade das partes nesse aspecto.

A busca pelo consenso é um princípio importante na mediação, que busca restabelecer a comunicação entre as partes para desenvolver uma solução para o litígio. Entretanto, isso não implica em obrigatoriedade de acordo, o objetivo é alcançar uma comunicabilidade pacífica ao longo do tempo, que possa levar a um acordo futuro.

O princípio da confidencialidade assegura que todas as informações apresentadas durante o procedimento de consulta serão mantidas em estrita confidencialidade, exceto se houver autorização explícita das partes envolvidas, violação de interesse público ou legislação aplicável. Por fim, o princípio da boa-fé deve ser compreendido em sua acepção mais abrangente, uma vez que é um dos pilares fundamentais da prática de mediação. A fim de garantir uma sessão sem contratemplos, é imperativo que as partes adotem uma abordagem fundamentada em princípios orientadores, demonstrando disposição para resolver os conflitos de forma amigável, sem qualquer intenção de prejudicar a outra parte envolvida.

Para alcançar o êxito na mediação, é fundamental que todos os envolvidos encarem o processo com seriedade e honestidade, mesmo que haja uma cultura litigante estabelecida. É crucial entender que existe um caminho para benefícios mútuos e mais vantajosos, a fim de garantir que os conflitos sejam resolvidos de forma definitiva. Neste sentido convergem toda legislação, resoluções e doutrina, num esforço para que se adote as medidas alternativas em sintonia com as mais nobres fontes do Direito.

A mediação é um processo que permite às partes envolvidas na disputa criarem de forma autônoma a melhor solução para o conflito, em conformidade com os princípios estabelecidos na lei de mediação. Esses princípios são irrenunciáveis e incluem normas e valores que devem ser observados para que a funcionalidade do processo de mediação seja alcançada. A Resolução nº. 125 do CNJ reconhece a importância desses princípios como formadores da consciência dos terceiros facilitadores, representando imperativos de conduta, tais como: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência, autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

4 | A MEDIAÇÃO E SEUS IMPACTOS NOS TRIBUNAIS

A excessiva judicialização de conflitos levou o Poder Judiciário a promover a mediação e outras formas alternativas de solução de litígios de modo a garantir a celeridade, eficiência e eficácia dos tribunais nas atribuições constitucionais de suas funções. Como observatório do judiciário o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica anualmente o relatório “Justiça em Números” a principal fonte estatística oficial do Poder Judiciário, divulgando o índice de conciliação nos tribunais brasileiros.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é responsável por garantir a transparência e controle na Política Judiciária, Gestão, Prestação de Serviços à População, Moralidade e Eficiência dos Serviços Judiciais. Ele emite atos normativos e recomendações para assegurar a autonomia do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura. O CNJ também é responsável por formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visem à eficiência da justiça brasileira, baseando-se em relatórios estatísticos sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país.

Tendo em vista o estímulo direto às formas alternativas de solução de litígios com entrada em vigor do Código de Processo Civil em março de 2016, far-se-á a análise do relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do ano de 2017, que apresenta os números e estatísticas do ano anterior, desta forma apresenta-se os números de 2016 que refletem os impactos diretos da mediação nos tribunais no ano em que passa a vigorar o Novo Código de Processo Civil.

Posteriormente, serão relatados os números atuais, disponibilizados pelo Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2022, e assim verificar avanços e retrocessos

na implementação dos novos institutos preconizados pelo Novo Código de Processo Civil, e seus impactos nos tribunais, durante esse período.

O gráfico abaixo apresenta o número de CEJUSCs implantados nos tribunais estaduais do país, o relatório aponta a existência de 905 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em todos o país, no final do ano de 2016, com especial destaque ao Tribunal de Justiça de São Paulo com 191 CEJUSCs.

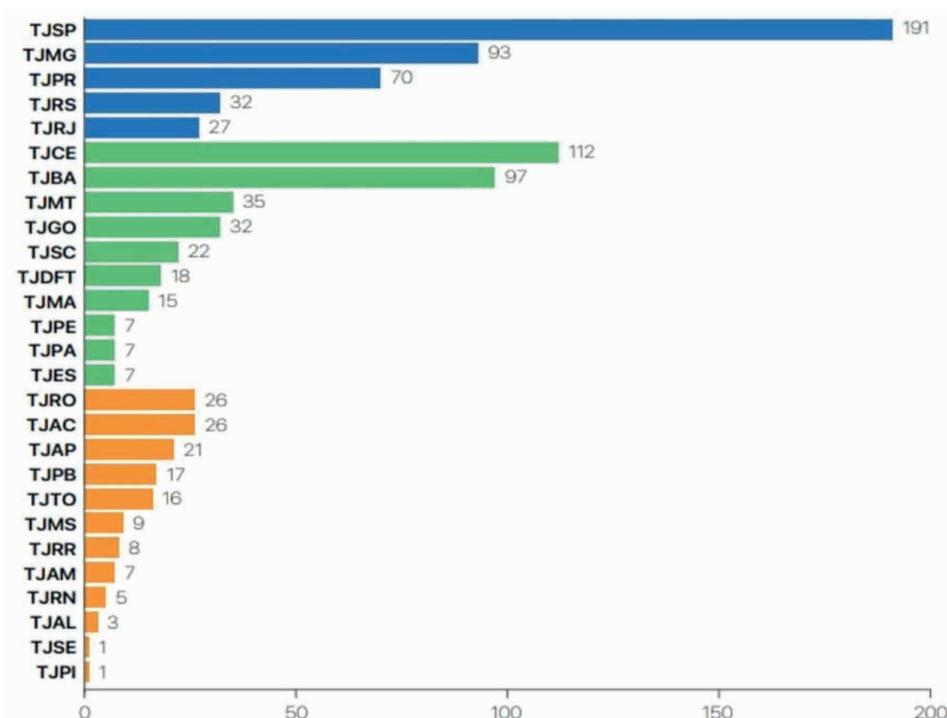


Gráfico 1 - CEJUSCs na Justiça Estadual, por tribunal (ano-base 2016)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 125)

O relatório de 2017 revelou que, no ano-base de 2016, gráfico abaixo, o índice de conciliação na Justiça Estadual foi de 10,9% e na Justiça Federal foi de 4,4%. Ao se analisar a Justiça Estadual, constatou-se que, embora o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentasse o maior número de CEJUSCs, obteve o segundo menor índice de conciliação, com 6,4%. O Tribunal de Justiça do Ceará apresentou o maior índice de conciliação, com 25%, enquanto o Tribunal de Justiça do Piauí teve o menor índice, com 5,7%. Em relação à Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região apresentou o maior índice, com 8,7%, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve o menor índice, com 2,1%.

O relatório também evidenciou os índices de conciliação por grau de jurisdição. No gráfico abaixo podemos verificar que na Justiça Estadual, o índice de conciliação foi de

11,9% em 1º grau e de 0,4% em 2º grau. Na Justiça Federal, o índice foi de 5,1% em 1º grau e de 0,6% em 2º grau. Portanto, os índices de conciliação são quase inexistentes em 2º grau, com valores muito baixos tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal.

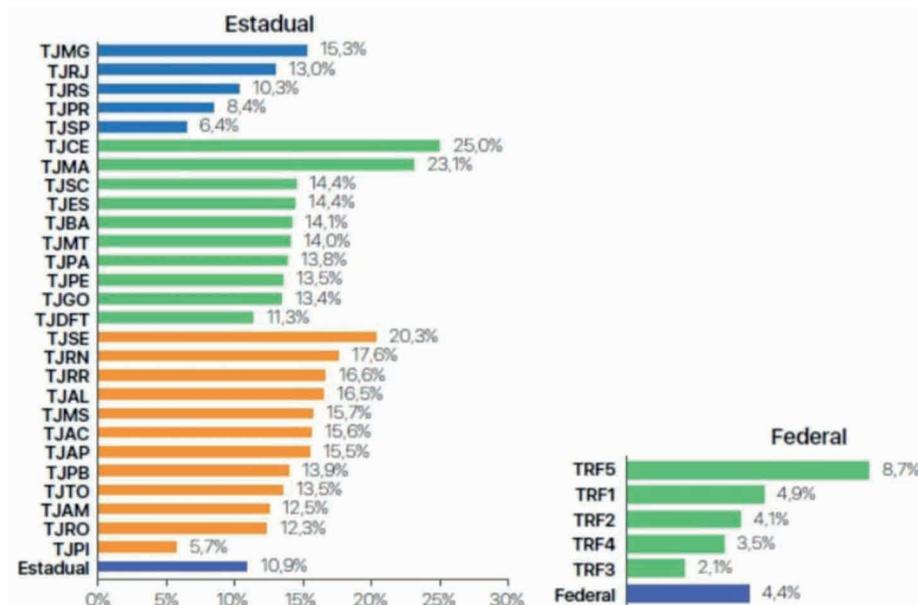


Gráfico 2 - Índice de conciliação por tribunal (2016)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 127)

O relatório de 2017, gráfico abaixo, apresentou dados sobre o índice de conciliação por grau de jurisdição, revelando que na Justiça Estadual o índice foi de 11,9% em 1º grau e de 0,4% em 2º grau. Na Justiça Federal, o índice de conciliação foi de 5,1% em 1º grau e de 0,6% em 2º grau. Dessa forma, é possível perceber que a conciliação é quase inexistente em 2º grau, contando com índices baixíssimos tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal. Este deve ser um ponto focal na implementação das soluções alternativas de conflitos que de fato apresentem resultados efetivos, uma vez que os números apresentados se mostraram muito aquém do resultado efetivamente esperado.

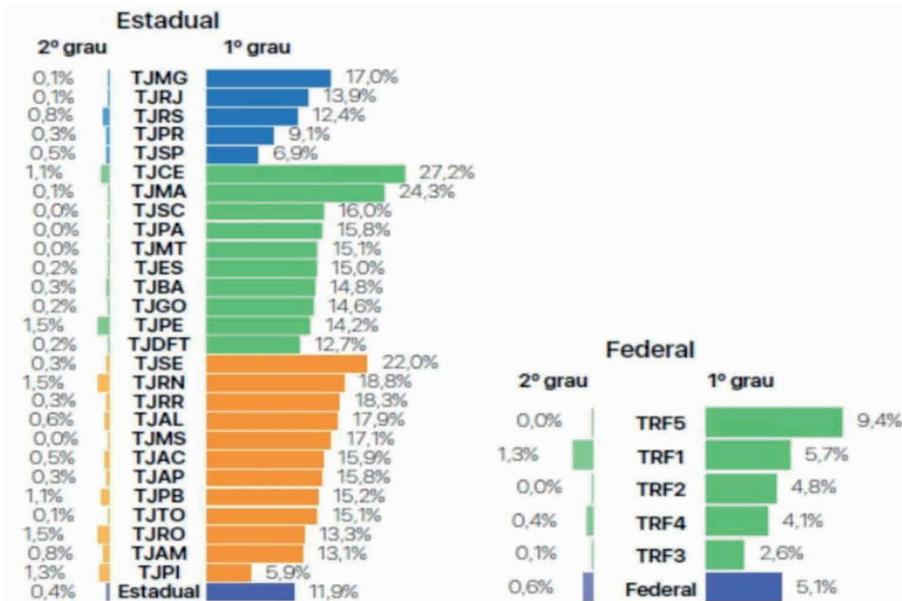


Gráfico 3 - Índice de conciliação por tribunal, grau de jurisdição (2016)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 128)

O Relatório de 2017 apresentou dados sobre o índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal. Na Justiça Estadual, o índice foi de 14,8% na fase de conhecimento e de 4,5% na fase de execução. Enquanto isso, na Justiça Federal, o índice foi de 5,9% na fase de conhecimento e de 8,1% na fase de execução. É importante destacar que há uma diferença significativa entre a Justiça Estadual e Federal, pois na primeira houve mais acordos na fase de conhecimento, enquanto na segunda o maior número de acordos foi obtido na fase de execução, conforme apresentado no Gráfico 4 do relatório.

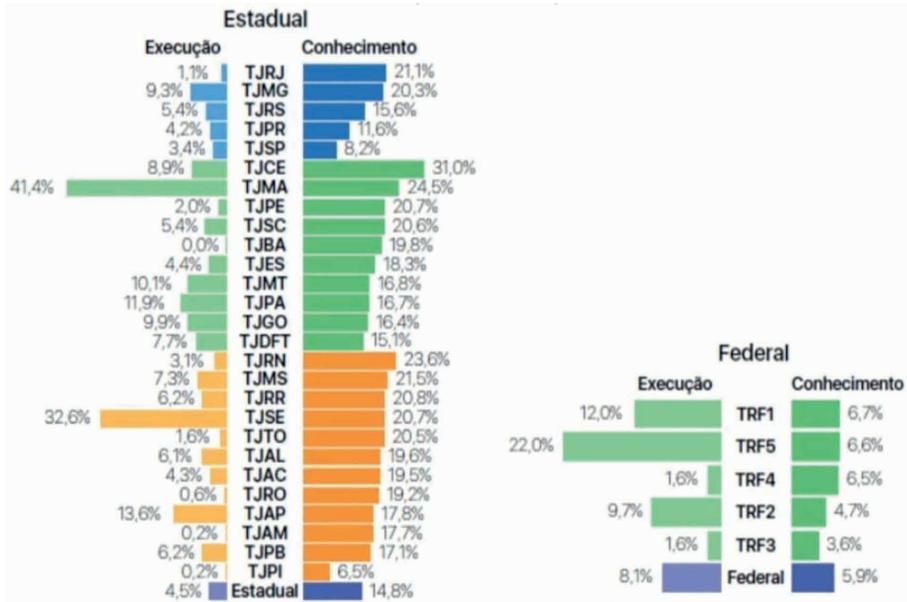


Gráfico 4 - Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal (2016)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 129)

Importante salientar que, dentro do objetivo almejado de redução da excessiva judicialização, celeridade processual, redução nos gastos aferidos nos grandes volumes processuais, entre outros pontos, necessário se faz uma atenção especial a esta fase do processo, tendo em vista o impacto direto no volume de processos dos tribunais, ou seja, findando-se o processo com a homologação do juiz, atendidos integral dos anseios das partes, interrompendo o ciclo processual ordinário.

O gráfico 5 apresenta o percentual de sentenças homologatórias de acordos em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas até o ano de 2021. Observamos uma queda no número total de sentenças homologadas ao longo dos anos que se seguem a partir de 2016, ano de entrada em vigor do marco regulatório. Os dados apresentados no gráfico remetem aos acordos homologados em audiência prévia, esses dados se referem também às mediações efetivamente concluídas com êxito, tendo em vista que o CNJ não disponibiliza dados específicos da mediação, compilando os dados em conjunto e publicando os números gerais de sentenças homologadas.



Gráfico 5 – Índice histórico anual de sentenças homologatórias

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 202)

Mesmo com a implementação do novo Código de Processo Civil (CPC) em março de 2016, que tornou a audiência prévia de conciliação e mediação parte fundamental do processo, o número de sentenças homologatórias de acordos cresceu apenas 4,2% em um período de quatro anos. O número de sentenças homologatórias de acordos passou de 2.987.623 em 2015 para 3.114.462 em 2021, disponibilizados pelo Relatório do Conselho Nacional de Justiça dos anos de 2016 a 2022. Em comparação com o ano anterior, houve um aumento de 21% no número de sentenças, número correspondente a 539.898 sentenças. Observamos que o aumento no número de sentenças não acompanhou quantitativamente o crescimento contínuo do volume de processos, reflexo da realidade crescente da judicialização dos conflitos.

No ano de 2021, verificou-se um aumento para 11,9% de sentenças homologatórias de acordo em relação ao ano anterior, ainda que este valor não tenha alcançado os patamares pré-pandemia causados pela covid-19. Cabe ressaltar que os números obtidos no ano de 2020 sofreram forte impacto, tendo em vista o momento peculiar pandêmico mundial a qual fomos acometidos, com fechamentos de repartições públicas, e realização de audiências remotas por vídeo conferência.

Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam a 8,1% em 2021, apresentando uma curva de crescimento notável ao longo da série histórica, com um aumento de 4,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2021. Esse resultado pode estar relacionado aos incentivos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para realizar conciliações na fase de execução, destacado na XVI Semana Nacional de Conciliação realizada em 2021, o que sobremaneira surtiu efeito. Na fase de conhecimento,

a conciliação foi de 17,4%, um pouco acima (0,8 ponto percentual) do que foi observado em 2020, mantendo o padrão de queda pré-pandêmico.

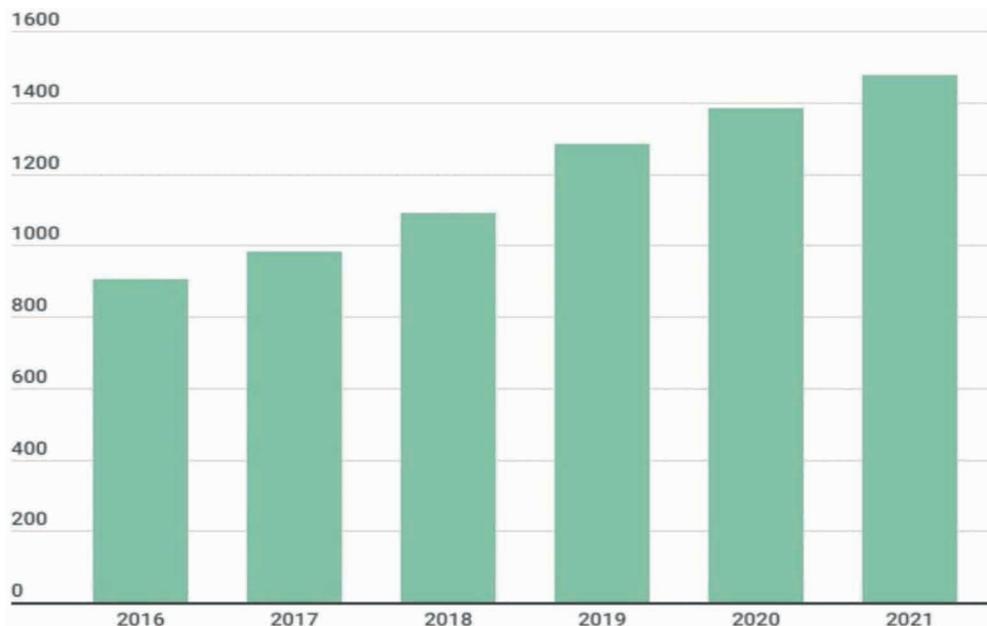


Gráfico 6 – Número de CEJUSCs instalados por ano

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do CNJ (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018; BRASIL, 2019; BRASIL, 2020; BRASIL, 2021; BRASIL, 2022)

De acordo com os dados apresentados no Gráfico 6, verificou-se que em 2016 havia 808 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) instalados no Poder Judiciário brasileiro (BRASIL, 2018). Ao final de 2020, este número havia aumentado para 1.382 (BRASIL, 2021), indicando a criação de 574 novos Centros ao longo de cinco anos. O ano de 2019 registrou o maior impulso no crescimento, com a criação de 196 novos centros (BRASIL, 2020). No entanto, é importante destacar que o crescimento entre os anos não foi linear. Em 2018, foram criados 106 CEJUSCs (BRASIL, 2019), enquanto em 2017 foram criados 174 (BRASIL, 2018). O crescente número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados pelo Poder Judiciário reflete a importância significativa dada ao instituto com vistas a de fato estabelecê-los como meio prioritário na solução dos conflitos em fase pré-processual.

Identificada a eficácia dos métodos consensuais de solução de conflitos, que priorizam a independência das partes e a satisfação mútua, os Centros Judiciários são opções viáveis para proporcionar não apenas a resolução das pretensões buscadas, mas também favorecem a mudança do ponto de vista do litígio, promovendo comportamentos pacificadores e cooperando para o conforto emocional das partes. Além disso, os Centros

Judiciários são menos burocráticos e mais informais, permitindo um tratamento mais humano das questões devido à proximidade com que se trata o impasse, dando às partes a oportunidade de maior expressão e esclarecimento das questões que os afligem. De acordo com Kazuo Watanabe (2017), somente com um movimento organizado, implementado e monitorado, será possível transformar a cultura da sentença, que hoje predomina, em uma cultura de pacificação e solução amigável de conflitos de interesses.

Destaca-se ainda que, segundo o Portal Transparência do CNJ, a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos foi considerada como um macrodesafio do Poder Judiciário na perspectiva dos processos internos, por meio da Resolução N° 325 de 29/06/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. Além disto, o Conselho instituiu como objetivo estratégico para o período 2021-2026 fortalecer a Política Judiciária de soluções alternativas de conflitos e a judicialização (Portaria CNJ n° 104/2020, artigo 3°, inciso VIII).

Pertinente mencionar que, em que pese não haver dados concretos consolidados sobre a mediação pelo CNJ, pode-se ilustrar alguns elementos disponibilizados durante o Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciais, realizado em 2022, no qual foi pontuado que os melhores resultados são alcançados quando as audiências de conciliação e mediação são feitas na etapa pré-processual, isto é, em casos que ainda não chegaram à Justiça, dando incentivo aos envolvidos sobre evitar os custos da judicialização e a demora da tramitação.

Um dos CEJUSCs em destaque no seminário em comento foi o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), quando a sua coordenadora, mediadora judicial Marina Soares Vital Borges, salientou que em 2019, houve um alto índice de acordos que ficou em torno de 85%, evidenciando que os melhores resultados foram conseguidos na área familiar, conforme estudo apresentado por Regina Bandeira (2022), *ipsis litteris*:

Quando se trata de sessões em que se utiliza a técnica da mediação pré-processual o índice é ainda melhor, chega a 85%. Das 152 tentativas de mediação realizadas, em 129 foi possível fechar um acordo. Em sua maioria, são tratados conflitos familiares.

...das 444 sessões de conciliação realizadas no Cejusc daquela localidade, houve acerto em apenas 11% (49 casos). Já as mediações judiciais familiares obtiveram 70% de acordo – das 126 sessões realizadas, houve sucesso em 88.

Já no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a apresentação girou em torno da área civil, e conforme descreve o mediador Adriano da Costa, para cada 100 tentativas de acordo, apenas três chegam a bom termo.

Nesse íterim, o juiz Alexandre Lopes de Abreu, do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), especialista em mediação e conciliação destaca, em sua apresentação, a necessidade de se investir e estimular os métodos, dado que: “É um acesso à Justiça, mesmo fora do Judiciário.”

Percebe-se no contexto apresentado, referências para que o CNJ procure conhecer a política adotada no TJMT, de forma a verificar a possibilidade de expandi-la para os demais Centros, visto que as exposições realizadas no Seminário em questão, oferece um norte de estudo sobre o sucesso do TJMT, aliado ao resultado do TJPE não tão satisfatório.

Infere-se, portanto, que caso o haja uma propalacão a respeito do uso da mediação por toda a sociedade, esta será de grande auxílio no desafogamento do Judiciário com consequente celeridade na resolução dos conflitos que lhe são direcionados.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo apresenta os dados, estatísticas, números e os esforços do Poder Judiciário em tornar a mediação medida efetiva como alternativa na solução de conflitos judicializados. Entretanto, apesar dos empenhos em sua definitiva implementação como ferramenta eficaz, os números se mostram aquém da realidade esperada. Os gráficos apresentados revelam o pequeno crescimento na taxa de homologações de sentenças. Ao passo em que o número de processos avança numa taxa de crescimento maior que o número de sentenças homologatórias de acordo. Necessário se faz a contínua implementação e perpetuação das medidas alternativas, como a mediação para a real prestação jurisdicional.

Embora ainda não seja amplamente adotada, a prática da Mediação apresenta potencial para ser mais explorada em Faculdades de Direito, com o devido incentivo do Ministério da Educação. O instituto da Mediação se apresenta num universo interdisciplinar a ser explorado e desenvolvido, pois trazer à baila acadêmica o estudo da mediação, seus modelos, aplicações e formas pode levar a evolução necessária à aplicação do método com o êxito almejado, pavimentando a via na solução de litígios. Por conseguinte, ressalta-se a necessidade de acrescentar ao currículo de Direito uma disciplina específica para tratar de conflitos, considerando a evolução da sociedade e a importância da formação de profissionais aptos a lidar com situações litigiosas.

A evolução e adaptação dos meios aplicáveis da mediação devem seguir em consonância com os avanços e modelos sociais em que se encontram os jurisdicionados. Neste sentido, destacamos a mediação digital, com seu alcance às mais remotas comunidades que dispõe dos serviços de internet e, em contrapartida, a mediação comunitária para os complexos habitacionais que carecem de tecnologia da informação que viabilize o acesso à justiça digital. E em ambos os casos, aplicando ao caso concreto, quando convier, a constelação familiar como meio eficaz de amparo à mediação, proporcionando uma visão mais ampla e profunda das relações.

O estudo sistêmico da mediação como disciplina, permeia diversas áreas do conhecimento acadêmico, principalmente, das Ciências Sociais, tangenciando o conhecimento interdisciplinar na busca da constante evolução e aplicação adequada aos

meios sociais a que forem dirigidas.

Adicionalmente, sugere-se a inclusão de uma disciplina que demonstre aos estudantes do Direito as diversas possibilidades de aplicação dos direitos adquiridos e opções de carreira pouco exploradas pelos estudiosos e pela academia, como forma de ampliar as perspectivas e o conhecimento dos alunos. Essas iniciativas, aliadas, à disseminação dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MASCs) na sociedade, poderiam contribuir para o empoderamento dos indivíduos pela capacitação, e por consequência o aumento na oferta de métodos mais céleres, pacíficos e satisfatórios para todos os envolvidos na solução dos conflitos.

O conflito é um aspecto inerente ao convívio social, tornando-se, portanto, crucial a criação de novos métodos capazes de suprir as demandas judiciais, considerando que a sociedade está em constante mudança. Nessa linha, foi constatado que o sistema tradicional não é a melhor alternativa para casos individuais e de menor complexidade, devido às suas exigências formais e burocráticas. Diante disso, o Direito acompanha essas transições buscando cada vez mais uma prestação jurisdicional eficaz, célere e precisa. Assim, o instituto da mediação foi estabelecido no ordenamento jurídico para ajudar a tratar de litígios passíveis de resoluções consensuais.

Nesse sentido, a mediação propõe uma solução adequada ao conflito que renova a percepção do indivíduo em relação à sua abordagem. Mesmo diante de um litígio, é possível preservar a relação harmoniosa, mantendo a autonomia mútua e promovendo uma resolução mais célere baseada na economia processual. Esse método pacífico envolve um momento criativo em que as partes enredadas analisam a melhor alternativa para resolver o conflito decorrente da relação existente. Assim, o acordo é uma consequência lógica que resulta da boa aplicação dos meios e da cooperação das partes para transformar o conflito.

Na abordagem da mediação é possível observar que se bem conduzido, esse método poderá se tornar eficaz como um meio adequado para tratar conflitos, buscando restaurar o diálogo entre as partes por meio de uma comunicação construtiva, promovendo uma cultura de paz nas relações sociais. É importante compreender que, a mudança de crenças e costumes fora do âmbito judicial é essencial para a assimilação mais profunda e concreta do tema e, assim, ultrapassar a esfera judicial e oportunizar a convivência harmoniosa. A promoção diária da pacificação deve ser buscada, devendo ser cultivada na consciência de cada indivíduo e representa muito mais do que a ausência de conflito. Além de buscar uma sociedade mais pacífica, a mediação também promove sobremodo a redução dos custos processuais, a celeridade e a resolução completa do conflito, não se limitando apenas a um acordo, e promovendo a efetividade jurisdicional. Para que isso ocorra, é necessário que haja um investimento contínuo em estruturas adequadas, com local apropriado para as sessões de mediação, servidores qualificados e suficientes, a participação ativa de magistrados envolvidos com a causa, e demais atores suscitados na legislação e não apenas cumpridores automáticos das normas estabelecidas.

A mediação, mais do que um método de solução de conflitos, vem demonstrando a necessidade de implementação concreta, devendo conscientizar toda a sociedade que o método pode ser eficaz se dispendida a educação e estímulo à população para buscar e ter suas necessidades atendidas através do mesmo. Independentemente de sua aplicação no âmbito judicial ou extrajudicial, a mediação se apresenta como um dos instrumentos jurídicos diretamente aplicável e podendo se tornar um aliado do Poder Judiciário na solução de litígios, que atende aos anseios de uma sociedade carente por justiça de modo efetivo e prático.

Almeja-se que os operadores do Direito invistam, verdadeiramente, na mediação, a partir do estudo acadêmico como disciplina, formando e disseminando a mediação para o meio social a fim de se difundir efetivamente a cultura da solução consensual dos litígios, com as ferramentas adequadas e por consequência reduzir a enorme quantidade de demandas à espera de julgamento nas diversas instâncias judiciais e, assim, proporcionar maior eficácia ao Poder Judiciário e satisfação ao jurisdicionado com a solução definitiva das suas lides.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **A história do Direito e seus aspectos sociais tendo em vista a formação do Direito contemporâneo**. Revista Jus Navigandi. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/61138/a-historia-do-direito-e-seus-aspectos-sociais-tendo-em-vista-a-formacao-do-direito-contemporaneo>. Acesso em: 13 março de 2023.

ALVES, T. M.; PINHO, H. D. B. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa**. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 55-70, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509924/001024273.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 de março de 2023.

BACELLAR, Roberto Portugal. Coleção Saberes do Direito 53, **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BANDEIRA, Regina. **Estudos apresentam dados sobre eficiência do uso mediação e conciliação na Justiça**. Agência CNJ de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira/>. Acesso em 05 de junho de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília: CNJ, 2015a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Takahashi, Bruno de (org.). **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2019a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2023a.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**: Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia. Brasília: CNJ, setembro, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%Bameros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 12 março de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 12 março de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 12 março de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em: 12 março de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016**. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/48. Acesso em: 12 março de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 104**, de 30 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 12 março de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 12 março de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 325**, de 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 10 maio de 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 março de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 13 de março de 2023.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <http://www.fernandataruice.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em: 08 maio de 2023.

GARRIGA, Joan. **Constelações Familiares na Prática: Como Transformar Relações Familiares Problemáticas em Soluções**. 2ª ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

GODOY, Ana Luiza. **A mediação como mecanismo de participação social urbana**. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp059623.pdf>. Acesso em: 3 março de 2023.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: o Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2010.

KASEMIRSKI, André Pedroso. **Reflexões sobre a mediação familiar digital na plataforma do conselho nacional de justiça**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 17, n. 2, p.10- 32, out. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n2p.10. ISSN: 1980-511X

NETO, Adolfo Braga. Mediação de Conflitos no contexto familiar. **REVISTA IOB DE DIREITO DE FAMÍLIA EDIÇÃO 51** – DEZEMBRO/2008. Disponível em:https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/artigo20Adolfo_mediacao_contexto_familiar_revista_iob_11.pdf>. Acesso em: 08 março de 2023.

PELAJO, Samantha; LONGO, Samantha Mendes; NASCIMENTO Dulce; BAYER, Sandra. **Mediação de Conflitos: temas atuais**. Brasília: OAB Editora, 2022. 290 p.

WATANABE, Kazuo. Depoimento. Cadernos FGV – Projetos – **Cadernos Solução de Conflitos**, ABRIL/MAIO 2017, ANO 12 | N° 30 | ISSN 19844883, p. 29. Disponível em: